AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.599 - DF (2019/0010891-0)

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - DF042161
AGRAVADO	:	BRUNO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO	:	HARYANNE DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO	:	PRISCILLA BARRETO VALENCA
AGRAVADO	:	MARCELO BUENO DO ROSARIO
AGRAVADO	:	VIVIANE VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	CHRISTIANE RODRIGUES CARDOSO
AGRAVADO	:	SILVANA DISEGNA MANZOLI
AGRAVADO	:	CECILIA REGINA PEREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	RAQUEL SOUSA GALVAO
AGRAVADO	:	GUILHERME MICHELETTO DA CUNHA JUNIOR
AGRAVADO	:	STANLEY JOSE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE ARCANJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF024899
INTERES.	:	FUNDACAO UNIVERSA
INTERES.	:	CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR
ADVOGADO	:	***OAB CADASTRADA NO TJDFT COMO DPDF, MAS ELA NÃO EXISTE*** - DF123456

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ (no sentido de que, em se omitindo a ré de dar ciência à parte autora da ação individual sobre a existência da demanda coletiva, não pode a esta serem negados os efeitos da coisa julgada *erga omne*s).

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ

no EAResp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i.* os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii.* a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator